



# NEWSLETTER

EDIÇÃO DE MAIO DE 2025

## SUMÁRIO

### CONGRESSO MUNDIAL DE DIREITO

### XI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO NA LUSOFONIA

### BRASIL SERÁ O PLACO DO XII CONGRESSO NA LUSOFONIA

### XIII FÓRUM JURÍDICO INTERNACIONAL

### XI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO NA LUSOFONIA

“A Justiça na Construção do Estado de Direito no Século XXI” foi o tema central do 11º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia, realizado em Luanda de 13 a 16 de Maio de 2025, um evento realizado conjuntamente pelo Tribunal Constitucional, a Procuradoria-Geral da República, as Faculdades de Direito da Universidade Agostinho Neto e da Universidade Católica e a Rede de Investigação em Direito Lusófono (REDIL).

## CONGRESSO MUNDIAL DE DIREITO

Santo Domingo, capital da República Dominicana, albergou entre 4 e 6 de Maio de 2025, o Congresso Mundial de Direito da **World Jurist Association**, um evento que reuniu mais de 5 mil participantes provenientes de 84 países.

Ao dissertar no evento, a Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso, fez uma extensa abordagem sobre o Papel que os Tribunais Constitucionais têm em períodos de perigo para a democracia, na defesa da dignidade da pessoa humana.

O encerramento do certame foi efectuado pelo Rei Felipe VI de Espanha, que esteve ladeado do Presidente da República Dominicana, Luís Abinader, pela Presidente do Tribunal Constitucional de Angola Laurinda Cardoso, pelo Reitor da Universidade UNICARIBE, entre outros.



## BRASIL SERÁ O PALCO DO XII CONGRESSO NA LUSOFONIA



São Petersburgo, Federação Russa, promoveu, entre os dias 19 a 21 de Maio de 2025, o XIII Fórum Jurídico Internacional, um evento anual que visa manter a comunidade jurídica actualizada sobre os desenvolvimentos da jurisprudência contemporânea, e reuniu mais de 5.000 participantes, entre governantes, juristas e representantes do sector empresarial.

A Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso, participou na qualidade de convidada.

Brasília, a capital da República Federativa do Brasil, será a cidade anfitriã do XII Congresso Internacional de Direito da Lusofonia a realizar-se em 2026.

O anúncio foi feito pela Presidente do Superior Tribunal Militar do Brasil, Ministra Maria Elisabeth Rocha, e pelo Coordenador da Rede de Investigação em Direito Lusófono (REDIL), Mário Monte, no fim dos trabalhos do XI Congresso, realizado em Luanda, Angola, de 13 a 16 de Maio de 2025.

## XIII FÓRUM JURÍDICO INTERNACIONAL



## ARTIGO DE OPINIÃO

## AUTONOMIA DO PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO NA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE ANGOLA? PROLEGÓMENOS



Hermínio C. S. Rodrigues

Assessor do GATJ / Gabinete do Conselheiro Burity da Silva

Nos tempos que correm, os processos democráticos conhecem todo um conjunto de desafios colocados por mudanças económicas, tecnológicas e culturais fracturantes, com profundo impacto sócio-económico e político, o que expõe o Estado de Direito Democrático e os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados a novos perigos. Tais, perigos, sejam eles concernentes à erosão da estabilidade democrática ou da permeabilidade dos órgãos de Estado ao fenómeno da corrupção, têm sempre um impacto negativo na integridade dos direitos fundamentais, no mais das vezes, por processos de compressão dos mesmos.

Numa outra dimensão, o enfraquecimento da legitimidade dos poderes públicos acaba sempre por resultar em repressão das liberdades e desrespeito pelas garantias individuais balizadoras da intervenção estatal sobre a esfera do indivíduo.

A corrupção é um dos mais importantes factores de colapso de um sistema de Estado, nas suas várias dimensões: política, administrativa, judicial, económica e social, abrindo horizonte a consequências de difícil antecipação. Trata-se, pois de uma patologia sistémica de efeito corrosivo, contaminando a Democracia, o Estado-de-Direito e minando as próprias estruturas fundantes do contrato social. É uma patologia do sistema político-administrativo que irradia para todo os outros sectores e que degenera a cidadania, desmoraliza o povo, contribui para a falta de confiança nas instituições e corrói a legalidade democrática.

Não podemos ignorar que o fenómeno «corrupção», apesar de transversal a todas as sociedades e capaz de permear todos os sistemas políticos, quando se torna verdadeiramente sistémico, captura as instituições democráticas e compromete a capacidade dos governos em garantir os direitos mínimos de seus nacionais. Impede o investimento estratégico em políticas sociais e o consequente desenvolvimento de uma nação, disseminando, por autopoiese dos sistemas sociais, a corrupção também no sector privado.

Quando o Estado é minado pela corrupção, os recursos públicos (e mesmo os privados) que deveriam ser destinados à promoção do desenvolvimento socioeconómico do País, na prosperidade da Nação e na correcção das desigualdades sociais são desviados para o benefício de uma minoria.

Nas actuais discussões acerca da teoria constitucional é frequente apontar-se a necessidade de se conceber um princípio constitucional *anticorrupção*, de carácter hermenêutico-jurídico, independente e constitucionalmente estruturante, erigido ao mesmo nível de outras cláusulas constitucionais que estabelecem, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana como elemento fundante da República e pedra de toque do Estado de Direito, no sentido de se assegurar uma maior efetividade na protecção dos valores da democracia e da solidariedade, em honra ao asseguramento de melhores condições para o respeito integral dos direitos, liberdades e garantias e para a prossecução dos direitos económicos, sociais e culturais.

Só a implementação de um sistema político-jurídico de cunho preventivo-repressivo dedicado ao fenómeno da corrupção poderá salvaguardar uma ordem constitucional democrática debilitada pelo efeito devastador do mesmo. Nesse sentido, tem-se aventado a emergência do princípio anticorrupção como princípio hermenêutico-jurídico estrutural da interpretação constitucional, da elaboração, aplicação e controle constitucional das normas infraconstitucionais, de modo a assegurar o cumprimento dos fins últimos da *res publica*.

Do princípio *anticorrupção* irradiam alguns subprincípios já existentes no corolário normativo, como o da moralidade pública, probidade administrativa, transparência e outros, mas que, por serem esparsos e, por vezes, bastante vagos nos textos legais que os consagram, não produzem a eficácia que produziriam se integrassem o corolário de um princípio mais forte e abrangente.

Conclui-se, assim, que o princípio anticorrupção é autónomo, independente e pode resultar explícito ou implícito. Tem uma preponderância própria e deve funcionar como argumento de (in)constitucionalidade, podendo e devendo ser arguido por todos os profissionais do foro, com a finalidade de se reforçar a prevenção e a repressão da corrupção, resgatando a confiança no Estado Democrático e desempenhando o papel de escudo dos direitos fundamentais contra os aviltamentos da corrupção, que tanto amordaçam a democracia e defenestram os pilares do constitucionalismo. O desenhar dos contornos concretos do princípio constitucional *anticorrupção*,

como lastro de uma premissa sistémica anticorrupção de maior espectro, dentro do próprio sistema constitucional, que actue como protector do Estado Democrático e de Direito e dos direitos e liberdades fundamentais de que ele é guardião, constitui uma das mais urgentes tarefas do constitucionalismo angolano, à qual, por certo, não é alheio o labor que a Justiça Constitucional tem desenvolvido nestes últimos anos, sendo de reconhecer que o Tribunal Constitucional de Angola já vem alinhando o seu pensamento constitucional ao reconhecimento da existência e aplicabilidade de um *proto-princípio* anticorrupção na ordem jurídico-constitucional angolana, tendência esse demonstrada em alguns dos seus arestos-charneira em matéria de confisco de vantagens de ilícitos criminais.

## ENTRE CORTES E FRONTEIRAS



### O Tribunal Constitucional felicita o novo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE RECURSO DE TIMOR-LESTE

O Tribunal Constitucional da República de Angola endereçou votos de felicitações ao novo Presidente do Tribunal de Recurso da República Democrática de Timor-Leste, **Dr. Afonso Carmona**, empossado a 29 de Abril de 2025.

Na mensagem, o Tribunal enaltece o mérito profissional e a dedicação do magistrado timorense, sublinhando a relevância da sua investidura para o fortalecimento do Estado de Direito e da confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

### Angola congratula o novo LÍDER DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA GUINÉ-BISSAU

O Tribunal Constitucional de Angola felicitou o novo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Guiné-Bissau, **Dr. Arafam Mané**, nomeado a 16 de Maio de 2025, destacando o seu percurso e reafirmando a vontade de reforçar a cooperação judicial entre as duas Cortes.

### Supremo do Gana mantém suspensão de Juíza Presidente

O Supremo Tribunal do Gana indeferiu, por 3 votos contra 2, um pedido para travar a suspensão da **JUÍZA PRESIDENTE GERTRUDE TORKORNOO**, decretada pelo Presidente Mahama no dia 6 de Maio, após três petições que visam a sua destituição.

A decisão gerou controvérsia jurídica e política, com críticas quanto ao cumprimento do devido processo constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 985/2025, DE 28 DE ABRIL

PROCESSO N.º 1231-C/2024

### Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, com os melhores sinais de identificação nos autos, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade da Sentença prolatada pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 39/2016, que julgou improcedente a reclamação apresentada e, conseqüentemente, manteve o Despacho reclamado que se abstinha de conhecer do recurso por falta de objecto em virtude da Apelante, ora Recorrente, não ter apresentado as suas alegações aperfeiçoadas.

A Recorrente, no presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, requer a intervenção do Tribunal Constitucional por entender que o Acórdão recorrido ofendeu o princípio do contraditório e da segurança jurídica e violou o direito a defesa, todos consagrados na Constituição da República de Angola.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional, esclareceu na tramitação do processo junto do Tribunal Supremo que culminou com a decisão recorrida, deu idênticas chances às partes de alegarem e contra-alegarem, isto é, de se defenderem de forma plena, e aplicou a lei ao sancionar o despacho de não conhecimento do recurso por falta de objecto, conforme foi devidamente fundamentado de facto e de direito na legislação aplicável ao caso em concreto.

Esclareceu também esta Corte que, desde o momento em que foi notificada por intermédio do domicílio profissional do seu mandatário judicial, devia ter praticado todos os actos que entendesse, visando a defesa dos seus melhores interesses, e sendo que teve a possibilidade de apresentar os seus argumentos de razão e de carrear provas ao processo, não tendo assim procedido.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decidiu negar o presente recurso por não ofender os princípios nem violou quaisquer direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola.

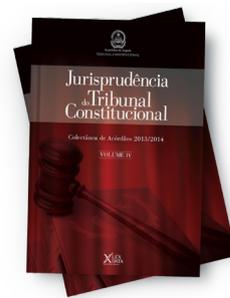
## ACÓRDÃO N.º 986/2025, DE 28 DE ABRIL

PROCESSO N.º 1153-A/2024

### Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

**Benny Flávio Azevedo Figueira**, Recorrente, melhor identificado nos presentes autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6195/2023, que rejeitou o recurso por si interposto, em virtude de ter considerado que o mesmo foi requerido extemporaneamente.

O Recorrente alega ainda que o Acórdão em crise ofende o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, bem como o



direito ao recurso, previstos no artigo 29.º e no n.º 6.º do artigo 67.º, ambos da CRA, porque o recurso foi interposto tempestivamente para o Tribunal da Relação do Lubango, em 25 de Fevereiro de 2022 e não em 10 de Março de 2022, conforme consta do referido Acórdão.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação entendeu que o Acórdão recorrido não faz qualquer menção das questões a apreciar, limitando-se a remeter para documento absolutamente inócuo para a compreensão da racionalidade do decidido, uma vez que não contém razões de facto ou de direito susceptíveis de clarificar a questão controvertida. Revela-se, pois, uma decisão deficitária, quer em termos estruturais, quer em termos de exercício da função jurisdicional.

Assim, concluiu esta Corte Constitucional que o Acórdão em crise, além de ofender o princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e o direito ao recurso, consagrados no artigo 29.º e nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 67.º, ambos da CRA, ofende, igualmente, o princípio da legalidade, porquanto inobserva o estatuído no n.º 3 do artigo 417.º do CPPA, no artigo 17.º da Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto, bem como no artigo 158.º do CPC, aplicado subsidiariamente, *ex vi* do artigo 2.º do CPPA, todos referentes ao dever de fundamentação das decisões.

Nestes termos, este Tribunal dá provimento ao presente recurso.

## ACÓRDÃO N.º 987/2025, DE 28 DE ABRIL

PROCESSO N.º 1209-A/2024

### Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

**António Fernando Samora**, devidamente identificado nos autos, foi condenado em primeira instância pela 6.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca de Luanda, pela prática do crime de abuso de confiança, na pena de três anos de prisão e no pagamento, a título de indemnização, da quantia de Kz. 200 000 000,00 (duzentos milhões de Kwanzas) à Associação de Apoio aos Combatentes das ex-FAPLA (ASCOFA), e de Kz. 10 316 944,00 (dez milhões, trezentos e dezasseis mil, novecentos e quarenta e quatro Kwanzas) ao Estado angolano.

Alegou ainda o Recorrente, que o acórdão recorrido violou diversos princípios constitucionais, designadamente os princípios da legalidade, da proibição de *reformatio in*

pejus, da igualdade, do inquisitório, da verdade material, do contraditório, da ampla defesa e do direito a um julgamento justo.

Feita a apreciação, o Tribunal Constitucional, esclareceu que não compete, em regra, interpretar e aplicar normas de direito ordinário, nem decidir, propriamente, o litígio em causa, pois o seu poder de apreciação das decisões recorridas é específico e limitado ao confronto destas com os preceitos da Constituição (cf. Adlezio Agostinho, *Manual de Direito Processual Constitucional – Princípios Doutrinários e Procedimentais sobre as Garantias Constitucionais, Parte Geral e Especial*, AAFDL, Lisboa, 2023, p. 773).

Terminou por concluir que o Recorrente, ao pretender que este Tribunal considere não provada a factualidade assente nos autos e proceda a uma nova análise do mérito da causa, excede manifestamente as competências constitucionalmente consagradas a esta instância. Assim, analisadas as alegações do Recorrente, verificou-se que estas se revestem de um carácter predominantemente abstracto, invocando a violação de princípios constitucionais de forma genérica, sem que se apresente uma demonstração concreta e específica da forma como tais princípios

terão sido efectivamente afectados, pelo que negou provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO N.º 988/2025, DE 28 DE ABRIL

PROCESSO N.º 1220-D/2024

### Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

**FILJESS Comércio e Serviços, Lda**, melhor identificada no processo supra cotado, veio impetrar o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, na sequência da prolação do Acórdão lavrado pela Câmara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, que confirmou a Decisão da primeira instância e negou provimento à providência cautelar não especificada.

O Tribunal Constitucional, durante a apreciação dos autos, esclareceu que as providências cautelares, sejam especificadas ou não, deve ser subordinado ao vislumbre dos requisitos escalpelizados, embora com certa latência, no corpo do artigo 400.º do CPC. Em face do descrito, vale sublinhar que não foi por mero acaso que o legislador estabeleceu que poderá a parte interessada lançar

mão das providências cautelares, quando o fundado receio de violação grave ou de difícil reparação, por outrem, disser respeito tão somente aos seus legítimos direitos.

Embora a Recorrente tenha arguido e se arrogado como a lídima titular dos bens descritos na providência que impetrou e, não obstante a quantidade de meios probatórios que juntou, em boa verdade nenhum se desvenda como sendo o ideal e idóneo para lograr a presunção da titularidade do património em alteração, factualismo fulcral subjacente a um dos pressupostos das providências cautelares, cognominado legalmente como probabilidade séria da existência do direito invocado que, no caso em apreço, não encontra lastro.

Assim, concluiu este Tribunal que, apesar da Recorrente ter elencado a violação dos princípios constitucionais, no caso concreto o princípio da igualdade e da legalidade, não demonstra de que forma clara tais valores foram efectivamente comprometidos, revelando mera intenção de direccionar a decisão do Tribunal conforme o interesse da Recorrente, a quem não assiste razão, pelo que, este Corta negou provimento ao presente recurso.

## *Pensamento Jurídico*

Se a lei é injusta, a desobediência é um dever.

*Henry David Thoreau*  
Filósofo Norte-Americano  
1817-1862

## GLOSSÁRIO JURÍDICO

### ÓNUS

Conceito jurídico que se refere à responsabilidade de provar um fato em um processo judicial.

### OBRIGAÇÃO

Vínculo jurídico que impõe a uma pessoa o dever de realizar uma prestação em favor de outra.

### OMISSÃO

No contexto jurídico, refere-se à falta de acção ou à inacção de um indivíduo

ou entidade em situações onde a acção era esperada ou exigida. Este conceito é fundamental em diversas áreas do direito, incluindo o direito constitucional, direito penal, civil e administrativo.

### OUTORGANTE

Pessoa que outorga. A parte contratante que dá, concede, transfere alguma coisa ou direito. Sujeito activo da outorga. Mandante.

### OUTORGAR

Dar, conseguir, estabelecer, ou aprovar por escritura pública. Conferir, conceder, acordar por meio de contrato: outorgar poderes para.



### FICHA TÉCNICA

Número 37 (Edição de Maio)

Periodicidade: Mensal

Coordenação: Aida Gonçalves  
e Sérgio Conceição

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>



Cidade Alta - Bairro do Saneamento

Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)

Palácio da Justiça, Luanda - Angola